



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.625 - SP (2016/0306341-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA
ADVOGADO : THALITA FERNANADA DA CRUZ BARRETO COSTA -
SP296204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO SANTI JACOPUCCI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO), APLICAÇÃO DA LEI PENAL (EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA) E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (INTIMIDAÇÕES ÀS TESTEMUNHAS DOS FATOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. *In casu*, examinando os autos, depreende-se não haver desídia da autoridade judiciária, pois o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito, visto tratar-se de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus (3) e necessidade de expedição de carta precatória, tornando-se razoável a delonga no procedimento.
4. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
6. No caso, as decisões de prisão preventiva demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando-se a gravidade do delito, reveladora da periculosidade social da agente, ressaltando, ainda, a necessidade de aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa) e a conveniência da instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(intimidações às testemunhas dos fatos).

7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.625 - SP (2016/0306341-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA

ADVOGADO : THALITA FERNANADA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ GUSTAVO SANTI JACOPUCCI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ GUSTAVO SANTI JACOPUCCI**, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta infração ao disposto nos artigos 121, parágrafo 2º, I e IV, c/c o artigo 29, por duas vezes e no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 14, II, e no artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

Indeferido seu pleito de revogação da prisão cautelar por excesso de prazo, seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 701-707). Eis a ementa do julgado:

"*HABEAS CORPUS*. Prisão preventiva. Duplo homicídio consumado e um homicídio tentado, ambos duplamente qualificados, e imputação do crime de corrupção de menores. Objetiva a revogação da custódia cautelar, por configuração de excesso de prazo. Demora no curso do processo criminal justificada pelas peculiaridades do caso em apreço. Autos complexos. Três acusados. Decisão fundamentada na gravidade *in concreto* dos supostos delitos praticados. Prisão necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ilegalidade não demonstrada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."

Neste *writ*, alegam os impetrantes, em síntese: a) excesso de prazo para formação da culpa; b) ilegalidade do decreto de prisão preventiva; c) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (e-STJ, fls. 1-18).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a segregação cautelar do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 714).

Informações às fls. 795-808 e 809-822 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ, fls. 845-855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.625 - SP (2016/0306341-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA

ADVOGADO : THALITA FERNANADA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ GUSTAVO SANTI JACOPUCCI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA E PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO), APLICAÇÃO DA LEI PENAL (EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA) E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (INTIMIDAÇÕES ÀS TESTEMUNHAS DOS FATOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
3. *In casu*, examinando os autos, depreende-se não haver desídia da autoridade judiciária, pois o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito, visto tratar-se de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus (3) e necessidade de expedição de carta precatória, tornando-se razoável a delonga no procedimento.
4. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
5. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
6. No caso, as decisões de prisão preventiva demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando-se a gravidade do delito, reveladora da periculosidade social da agente, ressaltando, ainda, a necessidade de aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa) e a conveniência da instrução criminal (intimidações às testemunhas dos fatos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Writ* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

De início, no que se refere à alegação de excesso de prazo, a Corte *a quo*, manifestou-se nos seguintes termos:

“Consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o paciente foi denunciado e está sendo processado juntamente com os corréus Matheus Vieira Pinto e Wellington Diego Passos Garcez, como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, I e IV, c.c. o artigo 29, por duas vezes e no artigo 121, parágrafo 2º, I e IV, c.c. o artigo 14, II e artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, por fatos supostamente praticados em 15 de novembro de 2015.

Narra a inicial que 'os denunciados previamente ajustados e com unidade de desígnios com o adolescente Daylor Wesley Nogueira da Silva, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, mataram Matheus da Silva Croda e Antônio Carlos dos Santos, e, ainda, tentaram matar Emerson Braz Mendes Júnior, somente não se consumando o intento contra esta por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de data e local acima descritas, os denunciados corromperam o adolescente Daylor Wesley Nogueira da Silva, com ele praticando crime' (fls. 564/566).

A Autoridade Policial representou para decretação da prisão temporária, o que foi deferido e em 12 de fevereiro de 2015 expediu-se o competente mandado de prisão.

A denúncia foi oferecida em 08 de abril de 2016, sendo recebida por decisão que também acolheu representação pela prisão preventiva formulada pelo *Parquet*, determinando-se a expedição do mandado de prisão. Na ocasião, determinou-se ainda a citação do paciente para apresentar resposta escrita à acusação.

O mandado de prisão preventivo foi cumprido em 11 de abril de 2016.

A instrução do processo não se encerrou. Verifica-se que em audiência de instrução, debates e julgamentos ocorrida em 10 de outubro de 2016, decidiu-se '(...) pelo MM. Juiz foi dito que observara aos presentes informes da não localização da testemunha protegida 'Y' (fls. 596) e testemunha protegida 'A' (fls. 584); consignou também, constatada ausência de ambas ao pregão nesta data, a manifestação do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público no sentido de que já fez encaminhar ao juízo petição com pedido de pesquisas para tentativa de localização dessas, peça ainda não juntada aos autos, e alertou aos presentes que suspendia o ato, no aguardo da juntada da peça para apreciação e manifestação; na oportunidade, sendo possível, designará também audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas (fls. 517/518 e 461), com interrogatórios, debates e julgamento. Por fim, determinou a serventia à retificação, caso possível, da página número 03 (...) (fls. 634/635).

Em que pese a manifestação da Impetrante de que 'não pode o réu ficar a mercê da localização dessas testemunhas em cárcere' (fls. 632/633) e que 'a carta precatória nº 0004466-22.2016.8.26.0052 foi designada audiência de instrução para 16 de janeiro de 2017, às 13:15h, e não se tem notícia que da intimação da testemunha' (fls. 629/630), verifica-se que as providências cabíveis estão sendo tomadas, rumo ao desfecho da ação.

Realmente verifica-se que o réu está preso desde abril de 2016, no entanto, não se chegou ao desfecho dos autos em razão da complexidade dos autos, decorrente da existência de três acusados, expedição de carta precatória, o que certamente ocasiona lentidão.

Todavia, a demora arguida não pode ser atribuída ao Juízo ou *Parquet*, o que afasta a alegação de excesso de prazo." (e-STJ, fls. 703-705)

Embora a norma processual penal estabeleça prazos para as etapas da persecução criminal, esta Corte tem firmado o entendimento de que não configura constrangimento ilegal, a ensejar o deferimento da ordem, a transposição de tais interregnos em alguns casos, como quando a delonga é ocasionada por culpa exclusiva da defesa ou é decorrente da complexidade do processo, tudo em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

In casu, examinando os autos, depreende-se não haver desídia da autoridade judiciária, pois o atraso no andamento da ação penal ocorreu, sobretudo, em razão da complexidade do feito, visto tratar-se de homicídio duplamente qualificado, com pluralidade de réus (3) e necessidade de expedição de carta precatória, tornando-se razoável a delonga no procedimento.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, FURTO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. FATOS PRATICADOS EM COMARCAS DISTINTAS; NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS; DISCUSSÃO EM TORNO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO; DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu da pluralidade de réus (três) e de delitos (cinco fatos), praticados em 3 (três) comarcas distintas, da discussão em torno da competência do Juízo, dos diversos pedidos de liberdade provisória e da necessidade de se deprecar a realização de atos processuais.

Destaca-se, ainda, que o processo encontra-se em trâmite perante o Tribunal do Júri, em razão de conexão com uma tentativa de homicídio.

4. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 379.842/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE RÉUS. PACIENTE E CORRÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente e a gravidade do delito, evidenciada ante o *modus operandi* - dois roubos praticados em sequência, em concurso de 3 agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo - , recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, posto que se trata de apuração de delitos complexos, com pluralidade de réus. O paciente e os corréus estão sendo assistidos pela Defensoria Pública e fez-se necessária expedição de cartas precatórias e, verifica-se que já foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 381.275/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)

Quanto ao pedido de revogação da custódia antecipada, importante destacar que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela sua necessidade, em relação ao paciente, nos seguintes termos:

"A situação trazida aos autos justifica a decretação da prisão preventiva dos denunciados.

Afinal, os elementos trazidos à consideração apontam os indiciados como autores de crimes graves (em tese, duplo homicídio consumado e um homicídio tentado, ambos duplamente qualificados, além da imputação do crime de corrupção de menor). Isto autoriza considerar, ao largo da intrínseca e extrema gravidade dos delitos, que a soltura dos denunciados e a permanência deles em liberdade pode vir a comprometer a ordem pública local.

Outrossim, certa a existência do crime e havendo indícios de autoria, vê-se que boa parte das provas invocadas para comprovação dos fatos é baseada nos testemunhos de pessoas que solicitaram preservação do sigilo de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação (Provimento CGJ 32/2000 conforme fls. 39, 49, 50/51, 215/217, e 219/221), demonstrando temor em prestarem seus depoimentos; disto se torna razoável considerar que, soltos os acusados, nada lhes obstem iniciativas que possam vir a interferir, indevidamente, na instrução processual, que cumpre ser preservada de tais inconveniências.

Além disso, os elementos trazidos à consideração não excluem a possibilidade, altamente verossímil, de que soltos poderão colocar-se em fuga, devendo ser ressaltado que, particularmente ao acusado Luiz Gustavo, foi o que de fato ocorreu desde a época dos fatos, permanecendo foragido até ser capturado nesta cidade, após perpetrar fuga em veículo automotor desde a cidade vizinha de Pindamonhangaba, sendo detido tão somente após colidir o veículo durante a fuga, oportunidade em que teve cumprido o mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor. Tal circunstância, considerada e cogitada possível em face de todos, demonstra o quão temerária é a soltura dos denunciados à aplicação da lei penal.

Assim, não só para a manutenção da ordem pública, mas também em função da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, e que cumpre ser ordenada a segregação cautelar dos acusados, até ulterior solução deste caso." (e-STJ, fls. 332-334)

Transcrevo, por oportuno, trecho do acórdão que manteve a custódia preventiva do paciente:

"[...] Outrossim, não se ignora que a prisão cautelar deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto apreciado, sendo vedada sua imposição automática, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com as regras constitucionais.

Todavia, na hipótese dos autos, a idônea fundamentação do decreto prisional e a presença dos requisitos para a prisão preventiva podem ser facilmente verificados na decisão ora guerreada.

'(...) A situação trazida aos autos justifica a decretação da prisão preventiva dos denunciados. Afinal, os elementos trazidos à consideração apontam os indiciados como autores de crimes graves (...). Isto autoriza considerar, ao largo da intrínseca e extrema gravidade dos delitos, que a soltura dos denunciados e a permanência deles em liberdade pode vir a comprometer a ordem pública social. Outrossim, certa a existência do crime e havendo indícios de autoria, vê-se que boa parte das provas invocadas para comprovação dos fatos é baseada nos testemunhos de pessoas que solicitaram preservação do sigilo de sua qualificação (Provimento CGJ 32/2000 conforme fls 39, 49, 50/51, 215/217 e 219/221) demonstrando temor em prestarem seus depoimentos; disto se torna razoável considerar que, soltos os acusados, nada lhes obsta iniciativas que possam vir a interferir, indevidamente, na instrução processual, que cumpre ser preservada de tais inconveniências. Além disso, os elementos trazidos à consideração não excluem a possibilidade, altamente verossímil, de que soltos poderão colocar-se em fuga, devendo ser ressaltado que particularmente ao acusado Luiz Gustavo, foi o que de fato ocorreu desde a época dos fatos, permanecendo foragido até ser capturado nesta cidade, após perpetrar fuga em veículo automotor desde a cidade vizinha de Pindamonhangaba, sendo detido tão somente após colidir o veículo durante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fuga, oportunidade em que teve cumpriu o mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor. Tal circunstância, considerada e cogitada possível em face de todos, demonstra o quão temerária é a soltura dos denunciados à aplicação da lei penal. Assim, não só para a manutenção da ordem pública, mas também em função da conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, é que cumpre ser ordenada a segregação cautelar dos acusados, até ulterior solução deste caso' (fls. 589591).

Logo, os motivos que embasaram a imposição da custódia preventiva estão de acordo com os postulados indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é de que 'o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social' (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Por fim, verifica-se que eventual análise dos testemunhos envolvidos no caso em apreço caracterizaria análise do mérito, e resultaria até mesmo em prejuízo do paciente, já que configuraria supressão de instância.

Ausente qualquer constrangimento ilegal que deva ser reparado por meio do presente *writ*" (e-STJ, fls. 705-707).

No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando-se a gravidade do delito, reveladora da periculosidade social da agente, ressaltando, ainda, a necessidade de aplicação da lei penal (evasão do distrito da culpa) e a conveniência da instrução criminal (intimidações às testemunhas dos fatos).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, como medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime.

2. Hipótese em que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é apontado como um dos líderes dos subnúcleos de uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, responsável pela distribuição de cocaína, em larga escala, para Itália e Portugal, dentro de garrafas de bebidas. Segundo consta, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o compartilhamento de informações sigilosas com a Polícia Judiciária de Portugal, foi possível a prisão em flagrante de parte do grupo criminoso na posse de 7,489kg de cocaína e, também, de 'cocaína diluída em garrafas de cachaça', cuja exportação teria sido providenciada pelo recorrente e outro corréu. Dos áudios interceptados, emerge, ainda, que teria sido exportado ao continente Europeu, no mês de março de 2015, cerca de 50kg de cocaína em 55 caixas de garrafas.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (Nesse sentido: HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. É 'indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública' (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido." (RHC 69.134/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 22/6/2016)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas (970 kg de cocaína), bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, haja vista a formação de complexa organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional dentre outros crimes. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido." (HC 351.141/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 27/6/2016)

Por fim, o fato de a paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, não se verifica nenhum constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0306341-7

HC 379.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020683220168260625 00167104420158260625 167104420158260625 20160000807877
20352015 20683220168260625 20881567120168260000 2149149808260000

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA
ADVOGADO : THALITA FERNANADA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO SANTI JACOPUCCI (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS VIEIRA PINTO
CORRÉU : WELLINGTON DIEGO PASSOS GARCEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.